Processo n.º 2546/2022/MB

Reclamante:

Reclamado:

SUMÁRIO

***1º** - O contrato de empreitada de consumo consiste na relação "estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração";*

***2º**- Ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no DL nº 84/2008, atenta a data da celebração do contrato de empreitada ser posterior a 01.01.2022;*

***3º** - Mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado, pelo que todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).*

***4º.** Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa;*

***5º.** O incumprimento de obrigações contratuais como as decorrentes de um contrato de misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada, e de fornecimento de bens, pode dar origem a danos não patrimoniais merecedores da tutela do direito através da atribuição de uma indemnização.*

I – Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada pretendendo, por um lado, que a reclamada no prazo de 8 dias conclua os trabalhos em falta (colocação das

portas e acabamento da cozinha) que ascendem ao montante de €3.950,00 (três mil novecentos e cinquenta euros) e, por outro lado, solicita o pagamento da quantia de €1.000,00 a título de danos não patrimoniais em virtude dos transtornos e desgaste emocional que este assunto lhe provocou.

1.2 A causa de pedir e o pedido constantes da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave, interveio na fase arbitral deste processo, esteve representada por Mandatário e apresentou contestação oral alegando:

"Usando o exercício do contraditório, a requerida vem prestar os seguintes esclarecimentos que assentam em questões de facto e de direito.

Reconhece ter contratado com o reclamante uma obra de carpintaria, tendo sido orçamentado e fixado o preço final em 9000€.

Nesse mesmo momento, e a pedido do reclamante, embora verbalmente nada fosse fixado, tendo tão só sido emitido um e-mail a 16/09/2021, o que pela primeira vez se faz referência ao IVA a pagar pelas faturas emitidas e cuja junção aos autos agora se requer.

Acresce que, a reclamada reconhece não ter terminado a obra do contrato de empreitada, como também de igual modo o reclamante não rececionou a obra, como bem sabe este, porque se torna necessária a execução de duas portas em alumínio e vidro que teriam que ser executadas numa empresa terceira que não se carpintaria Reclamada.

Também reconhece a reclamada que lhe assiste o direito de receber o IVA sobre as faturas, IVA que terá que fazer entrega nos cofres do estado e, igualmente, reconhece que fixado no contrato dos 9000€, o reclamante só tem em débito 112€.

Acresce que, a Reclamada sempre manifestou e manifesta interesse em terminar os trabalhos com a brevidade que se impõe, até porque já tem dentro de portas as duas portas em vidro e alumínio em questão.

Requer assim a junção de 5 documentos."

Dada a palavra à mandatária do Reclamante para analisar os documentos e se pronunciar sobre os mesmos e sobre a contestação apresentada, pela mesma foi dito:

"A fatura datada de 16/9/2021 é o único documento em que efetivamente está espelhado o valor do IVA, no entanto, da análise do teor do documento verificamos que o alegado IVA foi

colocado manualmente, sendo certo que do corpo do mail e na parte do texto não manuscrita, não é feita referência ao IVA.

Acresce que o documento data de 9/2021, data esta posterior àquilo que foram as negociações e, portanto, àquela em que foi acordado o valor total de 9000€ a pagar pelo reclamante."

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*))[1] cinge-se na questão de saber se se verificam os pressupostos de que depende o direito do reclamante a que a reclamada execute a totalidade da obra por si contratada e se lhe assiste ou não o direito de ser ressarcido dos danos não patrimoniais por aquela alegadamente infligidos e, portanto, se se encontram verificados os pressupostos constitutivos do direito a indemnização de que o reclamante se arroga titular.

III- Saneador

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

As audiências arbitrais realizam-se nos dias 28.12.2022 e a 13 de fevereiro de 2023 com a presença do reclamante e da reclamada, ambos devidamente representados pelos seus Ilustres Mandatários com procurações previamente juntas aos autos.

A Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a

[1] Sobre as noções de "litígio", material e formal, "questões", "*thema decidendum*", "questões fundamentais" e "questões instrumentais", ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.

obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados ou prestados a consumidores residentes em Portugal.

Este tribunal é material e territorialmente competente, uma vez que está em causa um processo de conflito de consumo, iniciado por consumidor, decorrente da celebração de um contrato com um profissional (pessoa coletiva), na área de residência do reclamante.

Este Tribunal arbitral é, assim, competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária.

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) A reclamada dedica-se à "fabricação de obras de carpintaria em madeira" – facto que se julga provado com base na consulta feita à certidão permanente da empresa;

b) A 17 de junho de 2022 o reclamante contratou os serviços da reclamada para que esta, na sua habitação sita na concelho de procedesse ao fornecimento e colocação de 1(uma) cozinha, 15 (quinze degraus) e se 7 (sete) portas lacadas – facto que se julga confessado pelas partes;

c) Pela prestação dos serviços indicados em **b)** acordaram que as portas lacadas custariam €2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta euros), os degraus €1.250,00 (mil duzentos e cinquenta euros) e a cozinha €5.600,00 (cinco mil e seiscentos euros) o que perfazia um valor total de €9.090,00 (nove mil e noventa euros), tendo sido acordado o pagamento do valor exato de €9.000,00 (nove mil euros) – facto que se julga provado

com base no depoimento do reclamante e da testemunha

;

d) Foi acordado verbalmente pelas partes que pela adjudicação da obra à reclamada e para início da mesma teria o reclamante de proceder ao pagamento da quantia de 40% do valor acordado, ou seja, €3.600,00 – facto que se julga confessado pelas partes;

e) Ficou ainda acordado que no decorrer da obra seria pago mais 50% do valor acordado e no final da obra seriam pagos os restantes 10% – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pela reclamada;

f) O reclamante a 17.06.2022 pagou à reclamada a quantia de €3.500,00 (três mil e quinhentos euros) para que esta desse início à realização da obra entre ambos contratada – facto que se julga confessado pelas partes;

g) O reclamante a 14.09.2022 pagou à reclamada a quantia de €5.388,00 (cinco mil trezentos e oitenta e oito euros) – facto que se julga confessado pelas partes;

h) O reclamante pagou assim à reclamada a quantia total de €8.888,00 (oito mil oitocentos e oitenta e oito euros) – facto que se julga confessado pelas partes;

i) A reclamada só se deslocou à habitação do reclamante para proceder à colocação da cozinha, em dia não concretamente apurado, mas na segunda semana do mês de agosto de 2022 – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pela reclamada;

j) A cozinha não ficou montada na sua totalidade porquanto ficou a faltar a colocação do rodapé, da porta oculta, de duas portas de alumínio, duas prateleiras e fixar as portas dos eletrodomésticos – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pela reclamada;

k) Em dia não concretamente apurado, mas cerca de uma semana após o pagamento realizado pelo reclamante a 14.09.2023, a reclamada procedeu à colocação das escadas na habitação do reclamante – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e não contrariado pela reclamada;

l) A reclamada comprometeu-se com o reclamante que terminaria a obra até ao dia 12 de agosto de 2022, o que não aconteceu, porquanto a reclamada, até à presente

data, ainda não procedeu à colocação de duas portas – facto que se julga confessado pelas partes;

m) O atraso na conclusão da obra por facto não imputável ao reclamante provocou-lhe desgaste emocional porquanto vivia na incerteza de saber o dia em que poderia passar a viver na habitação para a qual haviam sido contratados os serviços com a reclamada – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha ;

n) O reclamante, por si e por intermédio do seu irmão, , questionaram várias vezes o legal representante da reclamada, quanto à data em que a obra estaria concluída, facto que provocou ansiedade no reclamante e o levou a ter discussões com o seu irmão – facto que se julga provado com base no depoimento do reclamante e da testemunha

4.2 Factos Não Provados

a) Que ao valor de €9.000,00 (nove mil euros) acordado entre as partes para a realização da obra acrescia 23% de IVA perfazendo um total de €11.070,00 (onze mil e setenta euros);

b) Considerada a matéria em causa, não existem outros factos não provados, com interesse para a decisão.

V - Motivação

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelo reclamante, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão,

levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor/reclamante (cfr. artºs 596º nº 1 e 607º nºs 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº.607 nº.5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371º do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações do reclamante e da testemunha por si arrolada, que considerou convincentes e indiciadoras de que os factos relatados eram verdadeiros.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante dos quais resultou provado ser o reclamante o proprietário da habitação onde iria ser realizada a obra contratada à reclamada.

Mais resultou provado, desde logo por confissão das partes, que a reclamada não concluiu a obra no prazo acordado.

Acresce que perante a alegação do reclamante que havia sido acordado o pagamento inicial de 40% do valor da obra, nada soube a reclamada explicar do motivo pelo qual esses 40% não contemplavam, desde logo o valor do IVA.

Assim resultou de forma clara para este tribunal que o valor da obra, já com IVA incluído seria de €9.000,00 e que a reclamada, porque não cumpriu o prazo entre ambos estipulado para o término da mesma, emitiu, à revelia do reclamante, factura com o valor correspondente ao acordado mas acrescido do IVA, o que devidamente conjugado

com as regras de experiência comum e critérios de razoabilidade alicerçou a convicção do Tribunal.

Mais resultou provado a data em que seria realizada a obra, o montante pago pela adjudicação da mesma e a falta de conclusão da obra que, ainda hoje se verifica.

Assim a fixação da matéria dada como não provada, resultou da ausência de mobilização probatória credível, que permitisse ao Tribunal colocar em crise o alegado e provado pelo reclamante.

Neste sentido não provou a reclamada porque não iniciou a obra na habitação do reclamante na data acordada, nem o motivo pelo qual não procedeu à colocação das portas até à presente data.

Pelo contrário, como resulta da ata da audiência arbitral realizada a 13.02.2023 a reclamada reconheceu *"ter contratado com o reclamante uma obra de carpintaria, tendo sido orçamentado e fixado o preço final em 9000€"* e reconheceu ainda que *não ter terminado a obra do contrato de empreitada"*.

No mais nenhuma prova apresentou que sustentasse que a esse valor acrescia IVA à taxa legal em vigou em apresentou reconvenção no sentido de eventualmente ser o reclamante condenado ao pagamento do montante em falta.

VI- Da fundamentação de direito

A relação contratual controvertida mais não é do que um contrato misto de prestação de serviços, na modalidade de empreitada e de fornecimento de bens, em que, para além do fornecimento de 1 cozinha, de 15 degraus e de 7 portas, a reclamada (empreiteira) se obrigou perante o reclamante (dono da obra) à realização de uma "obra" – entendida como produção de um resultado material, por via da criação, modificação ou reparação de uma coisa corpórea e que se traduz, no caso em apreço, na execução de trabalhos de construção e instalação dos bens acima identificados.

Estamos assim em presença de uma relação jurídica de consumo, entendendo-se como tal o acto pelo qual uma pessoa que exerce, com carater profissional, uma atividade económica com escopo lucrativo – o profissional - fornece bens, presta serviços ou transmite quaisquer direitos a um sujeito que os destina e com eles visa

satisfazer uma necessidade pessoal ou familiar pelo que se encontra sujeita às regras da lei de Defesa do Consumidor, como decorre, desde logo do disposto no n.º 1 do artigo 2 da lei 24/96 de 31 de julho na última redação que decorre do Dl 59/2021 de 14 de julho.

Ou seja, o contrato de empreitada de consumo consiste na relação *"estabelecida entre alguém que destina a obra encomendada a um uso não profissional e outrem que exerce com caráter profissional uma determinada atividade económica, a qual abrange a realização da obra em causa, mediante remuneração"*, neste sentido João Cura Mariano, "Responsabilidade ...", p. 232.

O contrato de empreitada constitui assim um vínculo negocial nominado e típico, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 1207º do CC, não sujeito, em regra, a exigências de forma, consensual, obrigacional e sinalagmático, por força do qual o empreiteiro, por um lado, fica adstrito ao cumprimento de uma prestação – realização de uma obra – que é tradicionalmente qualificada como obrigação de resultado, isto é, compromete-se à consecução de um trabalho, só ficando liberado de tal obrigação se esse resultado se tornar impossível por causa que não lhe seja imputável (artigo 790º do CC), enquanto o dono da obra, por outro lado, se obriga ao pagamento do preço estipulado, de acordo com os critérios acordados entre as partes, a ter lugar, na falta de convenção ou uso em contrário, no acto de aceitação da obra (artigo 1211º n.º 2 do CC).

Não poderá ainda deixar de se dizer que, para além do dever de pagamento do preço, incumbe também ao dono da obra verificar e comunicar ao empreiteiro se a obra se encontra nas condições convencionadas e sem vícios, uma obrigação cujo cumprimento deve ser observado no lugar onde são realizados os trabalhos e " dentro do prazo usual ou, na falta de uso, dentro do período que se julgue razoável", o qual se começa a computar a partir do momento em que o empreiteiro coloca o dono da obra em condições de realizar a sua certificação (artigo 1218º n.º 1 a 4 do CC).

Por sua vez, sobre o empreiteiro, além da obrigação de execução da obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluem ou reduzam o

valor dela ou a sua aptidão para o uso ordinário ou previsto no contrato, dentro do prazo convencionado ou judicialmente fixado (artigo 777º n.º 1 e 2 do CC).

Ora, ao contrato de empreitada de consumo aplica-se, não o regime geral do CC, mas o regime especial da responsabilidade pelos defeitos das obras nos contratos de empreitadas de consumo, cuja disciplina se encontra plasmada no Decreto-Lei n.º 84/2021 de 18 de outubro publicado a propósito da transposição para o Direito português de duas diretivas europeias, a Diretiva (UE) 2019/770, sobre certos aspetos relativos aos contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais, e a Diretiva (UE) 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens e ao contrato de empreitada que se aplicar a matéria de contratos celebrados após a sua entrada em vigor, o dia 1 de janeiro de 2022, o que é o caso dos presentes autos.

Assim, grosso modo, se poderá afirmar que mediante o pagamento de um preço, obrigação do consumidor, o prestador de serviço contra obriga-se a efectuar o serviço solicitado.

Todo o negócio jurídico deve ser pontualmente cumprido e no cumprimento das obrigações como no exercício do direito correspondente devem as partes proceder de boa fé (arts.406º, nº1 e 762º, nº 2 do CC).

O principal direito do dono da obra traduz-se no direito de exigir do empreiteiro a obtenção do resultado a que este se obrigou e como contrapolo a sua obrigação principal consubstanciada no pagamento do preço acordado, já que a retribuição é um elemento essencial do contrato.

Face ao exposto e sem necessidade de amplas considerações considerou este tribunal provado, desde logo porque confessado pela reclamada, que a obra não se encontrava concluída, nenhuma prova tendo sido feita quanto à impossibilidade da sua realização por facto não imputável à reclamada.

E, portanto, quanto a este ponto terá necessariamente de proceder a pretensão do reclamante.

POSTO ISTO,

Acresce o direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, nos termos do art.12º, nº1 da Lei nº24/96 de 31/7.

Muito embora a obrigação de conformidade com o contrato decorra já dos princípios gerais e do regime legal do contrato de compra e venda e de empreitada no Código Civil (arts.406º, 763º e 1208º) e da própria Lei de Defesa do Consumidor (art.4º), ela é expressamente imposta no art. 2º, nº1 do DL nº67/2003, pois "o vendedor (leia-se empreiteiro) tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda (empreitada)".

Não logrou a reclamada fazer prova do facto impeditivo que o tenha impedido de iniciar a realização da obra e, portanto, incumpriu o contratualmente acordado entre as partes.

De todo o modo, os contratos devem ser pontualmente cumpridos (art.º 406.º n.º 1 do CC).

Os contratos são cumpridos mediante a realização da prestação que constitui o objeto da obrigação (art.º 762.º n.º 1 do CC).

O devedor que faltar culposamente ao cumprimento da obrigação, ou a cumprir defeituosamente, será responsável pelos prejuízos que causar (artigos 798.º e 799.º n.º 1 do CC).

É princípio geral da responsabilidade civil que quem, em princípio, culposamente, lesar o direito ou interesse tutelado de outrem responde pelos danos que causar a sua ação ou omissão (cfr artigo 483º, do Código Civil).

Ora é da essência desta figura (responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco), a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – cfr citado artigo 483º, CC.

Por outro lado, ainda, situando-nos no âmbito da responsabilidade contratual, o devedor, em princípio, só responde pelos danos resultantes daquele incumprimento se o mesmo lhe for imputável a título de dolo ou culpa (n.º 1 do art. 798.º do CC), presumindo-se esta última (art. 799.º, n.º 1).

A compensabilidade dos danos não patrimoniais no âmbito da responsabilidade civil contratual, nos termos previstos no art.º 496.º do Código Civil, atualmente é maioritariamente admitida pela doutrina e pela jurisprudência (cfr., v.g., Almeida Costa, *Direito das Obrigações*, 12.ª edição, Almedina, pág. 603 e 604; Gabriela Páris Fernandes, cit., pp. 356-358; acórdãos do STJ, de 23.9.2009, processo n.º 09B0368; 24.01.2012, processo n.º 540/2001.P1.S1; 14.12.2016, processo n.º 492/10.0TBPTL.G2.S1 - todos consultáveis, tal como os adiante citados, em www.dgsi.pt).

Com efeito, os artigos 798.º e seguintes, atinentes à responsabilidade contratual, não preveem expressamente a indemnização por danos não patrimoniais, contrariamente ao que ocorre no conjunto de normas respeitantes à responsabilidade civil extracontratual (artigo 483.º e seguintes).

Porém, se não a preveem também não a excluem. E não se vislumbra que haja entre a responsabilidade contratual e a extracontratual diferenças que imponham essa exclusão. Assim, o disposto no art.º 496.º será aplicável aos casos de responsabilidade contratual, seja diretamente (a inserção sistemática do artigo não determina necessariamente a sua inaplicabilidade à responsabilidade civil contratual), seja por analogia (art.º 10.º n.ºs 1 e 2 do Código Civil).

Aliás, **a admissibilidade da indemnização por danos não patrimoniais é expressamente admitida nas relações de consumo, nos termos do art.º 12.º n.º 1 da Lei n.º 24/96, de 31.7 (Lei da Defesa do Consumidor – LDC), com a redação introduzida pelo Dec.-Lei n.º 67/2003, de 8.4: *"O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos"* (cfr. Jorge Morais Carvalho, *Manual de Direito de Consumo*, 7.ª edição, Almedina, p. 340).**

E dos factos provados tudo aponta para que se esteja perante uma relação de consumo: o Reclamante é uma pessoa singular que contratou a prestação de serviços da reclamada e tudo inculca que esses serviços se destinam, pelo menos predominantemente, a uso não profissional (art.º 2.º n.º 1 da LDC; cfr. Jorge Morais Carvalho, ob. cit., pp. 33-39).

No que concerne à forma como a Reclamada (in)cumpriu as suas obrigações contratuais, entende este Tribunal, desde logo porque confessado pela reclamada, que não cumpriu o contrato entre as partes celebrado, por motivo não imputável ao Reclamante.

Assiste assim razão ao Reclamante no que respeita ao incumprimento do contrato.

Conclui-se, assim, que a reclamada acordou com o reclamante que a conclusão da obra ocorreria até agosto de 2022 e até à presente data a mesma encontra-se por acabar, faltando a colocação de 2 portas.

Mais se provou que a situação provocou ansiedade e nervosismo no reclamante que se viu privado de no final de agosto ir viver para a sua habitação e bem assim levou a que tivesse de contactar por várias vezes o legal representante da reclamada e se tivesse incompatibilizado com o irmão, Diamantino, que foi quem lhe sugeriu os erviços da carpintaria, aqui reclamada.

Assumirá a situação dos autos gravidade suficiente para justificar a tutela do Direito, ao nível dos danos não patrimoniais?

Cremos que a situação objeto destes autos, ainda para mais inserida numa área do direito (direito do consumo) em que se procura reforçar a proteção dos interesses do credor (o consumidor) assume relevo suficiente para justificar a atribuição de uma indemnização por danos não patrimoniais.

Quanto à avaliação dos danos não patrimoniais, para o efeito da fixação do valor da compensação, resulta do disposto no n.º 4 do art.º 496.º, conjugado com o art.º 494.º, que essa avaliação é feita *equitativamente* pelo tribunal, em que se atenderá, não só à própria *extensão e gravidade dos prejuízos*, mas também ao *grau de culpabilidade do agente*, à *situação económica deste e do lesado* e às *demais circunstâncias do caso*.

A referência ao grau de culpabilidade do agente e à sua situação económica (e bem assim à do lesado) denotam que a reparação dos danos não patrimoniais tem também, de certo modo, um caráter *punitivo* (cfr. Galvão Telles, *Direito das Obrigações*, 7.ª edição revista e atualizada, 1997, Coimbra Editora p. 387 e 388, nota 1; Antunes

Varela, *Das Obrigações em geral*, vol. I, 8.ª edição, Almedina, p. 619; Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Direito das Obrigações*, volume I, 15.ª edição, 2021, p. 335 e 336).

In casu, poder-se-á dizer que o grau de culpa corresponderá a negligência grosseira e que a ilicitude da conduta é mediana.

Tendo em consideração os factos alegados e relatados em sede de audiência arbitral, merecedores de credibilidade, quanto aos transtornos familiares pessoais, afigura-se-nos que assiste razão ao reclamante pelo que tem o mesmo direito a ser indemnizado pelos danos que sofreu, na quantia de €650,00 (seiscentos e cinquenta euros).

VII- Decisão

Termos em que, com base nos fundamentos expostos e atento o pedido formulado pelo reclamante, julga-se a ação parcialmente procedente, e em consequência:

A) Condena-se a Reclamada a proceder à colocação das duas portas na habitação do reclamante no prazo de 8 dias e;

B) Condena-se a Reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €650,00 (seiscentos e cinquenta euros) a título de danos não patrimoniais;

O valor do processo fixa-se em €1.000,00 (mil euros), *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma nos termos e para os efeitos do regulamento do Triave.

Guimarães, 24 de março de 2023

A Juiz-Árbitro,

Andreia Ribeiro

(Andreia Ribeiro)